



Publicado no Jornal "O Imprensa" Edição 918 Data 13.07.2000 171  
Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIA

## LEI N° 1.622 DE 06 DE JULHO DE 2000

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Ibiá e dá outras providências.

O povo do Município de Ibiá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Ibiá de acordo com os seguintes princípios:

I - A valorização do profissional do magistério como condição essencial para o sucesso de uma política educacional voltada para a qualidade;

II - A equanimidade no exercício dos direitos, vantagens e deveres dos profissionais do magistério e na oferta das condições básicas para o desenvolvimento do trabalho educativo;

III - O acesso e a progressão funcional na carreira baseiam-se na titulação, avaliação de desempenho, tempo de efetivo exercício no magistério e concurso público;

IV - A participação dos profissionais do magistério na elaboração e execução do projeto político pedagógico da Escola.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério do Município de Ibiá os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.

Art. 3º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por:

1.º



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

2172  
P/M

I - Cargo - o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;

II - Classe - o agrupamento de cargos de igual denominação e responsabilidade, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo nível exigível de formação para o seu desempenho;

III - Carreira - o conjunto das classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria, dispostas segundo o nível de formação exigido para o provimento dos cargos;

IV - Progressão - a mudança de grau, na mesma classe, decorrente da avaliação de desempenho do servidor;

V - Acesso - a inclusão em determinado nível por habilitação acadêmica.

Art. 4º - Os cargos do magistério do município congregam-se nas seguintes carreiras:

I - Professor 1 - P1

II - Professor 2 - P2

III - Especialistas de Educação - EE

IV - Cargos de Provimento em comissão de Diretor Escolar e Vice Diretor.

Art. 5º - As carreiras de Professor 1 (P1), Professor 2 (P2), e Especialistas de Educação (EE) são estruturas por níveis que constituem a linha vertical de acesso, indicadas pelas letras maiúsculas, conforme o grau acadêmico exigido, na forma da Lei.

I - Nível A - formação acadêmica mínima exigida para ingresso em cada carreira e/ou licenciatura;

II - Nível B - conclusão do curso de aperfeiçoamento (especialização ou pós-graduação);

III - Nível C - conclusão do curso de mestrado;

IV - Nível D - conclusão do curso de doutorado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

3173

082

§ 1º - Os integrantes de cada nível têm sua remuneração acrescida dos seguintes percentuais, referidos aos de mesmo nível da classe A (classe inicial), não cumulativos.

- I - Nível B - 10 (dez) por cento;
- II - Nível C - 15 (quinze) por cento;
- III - Nível D - 20 (vinte) por cento.

§ 2º - As carreiras de Professor 1 (P1) e Professor 2 (P2), correspondem, respectivamente, às carreiras de Professor Municipal Pré - Escola de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries, (I, II) e Professor Municipal de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries (I, II), criados pela Lei Municipal 1.537 de 15.8.97.

§3º - As carreiras de Professor Municipal QP1( 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries) e QS1(1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries), continuam sob o regime da legislação anterior.

§4º - As carreiras de Professor de Música/Arte/Educação Física (I,II), passam a integrar as carreiras de cargos de Professor 2 (P2), podendo atuar no âmbito de Educação Infantil, 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries e como Professor Municipal de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries.

Art. 6º - Os Níveis das carreiras de Professor 1 (P1), Professor 2 (P2) e Especialista de Educação (EE), desdobram-se em interstícios ou graus, indicados por algarismos arábicos, que constituem a linha de progressão horizontal (anexo I, II, III e III-A).

Parágrafo Único - Cada nível tem dezesseis graus com acréscimos de vencimento de 3% (três por cento) para cada grau.

Art. 7º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão, à saber:

I - Cargos de provimento efetivo de Professor 1 (P1); Professor 2 (P2) e Especialista de Educação (EE).

II - Cargos de Provimento em comissão de Diretor Escolar e Vice Diretor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBÁ

4 174  
for

Art. 8º - Os cargos do Magistério Municipal são providos por:

I - Nomeação Efetiva - precedida de concurso público de provas e títulos para ingresso em vaga de nível inicial da classe das carreiras de provimento efetivo.

II - Nomeação em comissão - para ingresso em vaga de cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O servidor ingressante na carreira, ficará, durante o prazo legal após a sua posse, sujeito ao estágio probatório e avaliações anuais de desempenho, na forma do artigo 15 desta Lei, no que couber, podendo ser exonerado do cargo, neste período, se não obtiver referência mínima para a sua efetivação no cargo.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - O servidor efetivo quando em exercício de cargo em comissão de Diretor ou Vice - Diretor Escolar fará jus aos vencimentos correspondentes ao respectivo cargo em comissão, podendo optar pelo seu vencimento quando este for maior que o vencimento básico do cargo de Diretor.

§ 4º - A mudança de carreira do Magistério Municipal ou do nível de atuação docente, somente pode ocorrer através de concurso público; admitido o exercício, a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento temporário à necessidade de serviço, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - O ato de provimento, de competência do Prefeito, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:

I - A denominação do cargo e demais elementos de identificação;

II - O fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - A indicação de que o cargo se faz cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso, nos termos da Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

5175  
70

Art. 9º - Os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor Escolar são de três anos, permitida a recondução, podendo ser interrompidos por ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 10 - O Município promoverá Concurso Público de Provas e Títulos para provimento das vagas existentes.

§ 1º - O concurso público será por área de conhecimento, quando couber, respeitada a formação acadêmica mínima exigida e prevista nesta lei.

§ 2º - Em caráter excepcional, aceito e justificado pelo Diretor da Escola, o servidor aprovado em concurso para determinada área de conhecimento ou disciplina, poderá ser aproveitado no ensino de outra área ou disciplina, desde que habilitado nos termos da Lei.

Art. 11 - O provimento de vaga nos cargos de carreira do magistério depende do atendimento aos requisitos mínimos previstos nesta lei, no edital de concurso público ou de enquadramento, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que a formação acadêmica mínima exigida, fica assim estabelecida:

I - Para Professor 1 (P1), Ensino Médio completo, na modalidade Normal, para docência na Educação Infantil e nas séries/ciclos iniciais do Ensino Fundamental;

II - Para Professor 2 (P2), Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação através de conclusão de curso de aperfeiçoamento tais como, especialização ou pós-graduação.

III - Especialistas de Educação (EE), graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12 - Os cargos da Carreira do Magistério Municipal previstos nesta lei são inicialmente providos por enquadramento dos atuais servidores.

§ 1º - O servidor será enquadrado na sua carreira, no nível equivalente a sua titulação acadêmica, em posição equivalente ao seu atual enquadramento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

176  
6/05

§ 2º - O posicionamento no grau somente poderá ocorrer após 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no Magistério Municipal, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 3º - Os atos coletivos de enquadramento serão expedidos, sob forma de listas, através de decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 - A lotação do pessoal do Magistério Municipal nas respectivas unidades é aprovada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal, a garantia do padrão de qualidade do ensino público municipal, a garantia do padrão de qualidade do ensino e o plano de desenvolvimento de cada escola (P.D.E.).

§ 1º - O plano de desenvolvimento proposto pela Escola, orientado, aprovado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação é o instrumento básico de definição da política pedagógica da Escola e da avaliação do seu desempenho.

§ 2º - O número de professores lotados em cada Escola tem como referência a média do número de alunos por professor, nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

Art. 14 - A promoção do servidor integrante da Carreira de Magistério Municipal é feita por acesso ao nível correspondente à sua habilitação acadêmica, determinada pela presente lei e pela legislação específica vigente e por progressão.

§ 1º - O acesso ocorre imediatamente após a aprovação de sua titulação acadêmica pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - A progressão do servidor pode ocorrer após 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício nas atividades de magistério, no nível em que se encontre, somente quanto atingir a referência necessária em sua avaliação de desempenho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

7177

per

§ 3º - A progressão do servidor será de um nível desde que a avaliação do seu desempenho obtenha a referência 2 (dois).

§ 4º - Aos 30 (trinta) anos de serviço na docência - o professor - e aos 25 (vinte e cinco) anos - a professora - têm direito ao adicional de 10% (dez por cento), independente de avaliação de desempenho.

Art. 15 - A avaliação do servidor integrante da Carreira do Magistério, para efeito de sua progressão, é feita semestralmente na forma das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e do anexo V desta Lei, considerando-se:

I - o envolvimento, a participação e o compromisso na implementação do projeto político pedagógico da unidade em que estiver atuando;

II - O permanente investimento em sua formação acadêmica, em instituições credenciadas, ou em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

III - O desenvolvimento do trabalho, a aferição de conhecimentos do servidor na área curricular em que exerce a atividade de magistério e os efetivos avanços no desempenho escolar dos alunos, em termos de formação e aprendizagem.

IV - A dedicação ao magistério;

V - O compromisso ético - profissional do educador;

§ 1º - O processo de avaliação é institucional e pessoal, com a presença do servidor, constando dos seguintes procedimentos:

I - Autoavaliação;

II - Avaliação pelos diferentes segmentos da comunidade Escolar, que compõem o Conselho próprio;

§ 2º - A soma dos resultados das quatro avaliações consecutivas de cada servidor, para efeito de sua progressão, na forma deste artigo, será indicada, pelas referências 1 (um) e 2 (dois), sendo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

8

178  
JER

I - Referência 1 (um) - desempenho insuficiente, no período, para sua progressão na carreira;

II - Referência 2 (dois) - desempenho suficiente, no período, para progressão de um nível na carreira.

Art. 16 - Os símbolos dos vencimentos dos cargos nas respectivas classes e os índices, relacionando cada um deles ao valor do vencimento inicial em cada carreira, são os constantes dos anexos I, II, III, III-A e IV desta Lei.

§ 1º - O cargo em comissão de Diretor e Vice-Diretor têm 3 (três) níveis de valores de vencimentos, designados pelos números 1, 2 e 3, com respectivos acréscimos de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), correspondentes à formação acadêmica.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor correspondem aos vencimentos do cargo de Professor 2 (P2), proporcional à jornada de trabalho e acrescido de gratificação de direção, consoante anexo IV.

§ 3º - A complexidade da escola determinará a aplicação dos percentuais de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente aos graus A, B, e C, para Diretor de Escola; e dos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), para Vice-Diretor, respectivamente aos graus A, B e C, em conformidade com o anexo IV.

§ 4º - A jornada de trabalho do cargo em comissão de Diretor/Vice-Diretor de Escola será de 25 (vinte cinco) e 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o horário de funcionamento da escola, com vencimentos correspondentes à jornada de trabalho e em conformidade com o anexo IV.

§ 5º - O valor da remuneração do cargo de Diretor/Vice-Diretor de Escola para a jornada de 40 horas semanais, fica acrescido do percentual de 60% (sessenta por cento) em relação ao da mesma natureza com jornada de 25 horas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

9 179  
PES

Art. 17 - A definição do vencimento inicial de cada classe da carreira do Magistério Municipal levará em conta as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, a Lei que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e a capacidade financeira do Município.

Art. 18 - Para o desempenho das atribuições próprias das atividades do Magistério Municipal descritas no regimento de cada escola, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho por cargo.

§ 1º - Na referida jornada semanal de trabalho incluem-se atividades de planejamento, atualização, pesquisa, produção coletiva, formação permanente, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos e outras atividades inerentes ao projeto pedagógico da escola, conforme seu Plano de Desenvolvimento.

§ 2º - A jornada de trabalho semanal por cargo de professor pode ser aumentada até o limite de 50 (cinquenta) horas semanais, em caráter excepcional e temporário, em regime de horas excedentes, por necessidade curricular, com o consequente aumento proporcional do respectivo vencimento.

§ 3º - Ocorrendo ampliação da jornada de trabalho acima das 25 horas semanais, incide acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre as horas extraordinárias acrescidas à jornada de trabalho.

§ 4º - A jornada de trabalho acrescida do percentual do parágrafo 1º não poderá exceder o limite de 50 (cinquenta) horas.

Art. 19 - O Especialista de Educação - Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional - exercerão suas atividades por jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento correspondente, conforme determinado pela SMED.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBÁ

10

180  
7/8

Parágrafo Único - O Especialista de Educação, quando trabalhar em regime de 25 horas, perceberá remuneração correspondente ao Professor 2 (P 2); e quando trabalhar em regime de 40 horas semanais, perceberá esta remuneração, com adicional de 60% (sessenta por cento), nos termos dos anexos III e III - A.

Art. 20 - São direitos inerentes ao servidor integrante da Carreira de Magistério Municipal:

I - Participar efetivamente da dinâmica, elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da sua unidade, na definição dos currículos e programas e nas decisões colegiadas;

II - Definir, nos termos das diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e da Unidade, os objetivos, os processos, os métodos de ensino e avaliação;

III - Ter a oportunidade de aperfeiçoamento profissional, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, responsável maior por esta oferta, isolada ou conveniada com outras instituições.

Art. 21 - O Professor P1 e P2 pelo exercício de docência na Escola Rural, quando residente em local distante da Escola e enquanto existir esta especificidade, faz jus à vantagem pecuniária de gratificação de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), sobre seu vencimento básico a título de "Ajuda de Custo".

Art. 22 - Os servidores integrantes da Carreira do Magistério Municipal, em exercício efetivo de atividades de magistério, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos de acordo com o interesse da Escola.

Parágrafo Primeiro - As férias que trata o artigo 22 e de acordo com o artigo 130 da C.L.T, será devida na seguinte forma:

I - durante cada ano letivo, o servidor integrante da Carreira do Magistério Municipal terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser integral ou subdivididos em 02 etapas, sendo uma etapa de 30 dias e outra de 15 dias, de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

11 181  
30V

acordo com a necessidade da unidade escolar na qual esteja lotado;

II - o pagamento das férias será realizado a critério da Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração;

III - será devido o adicional de um terço (1/3) sobre a remuneração mensal do servidor, que serão pagos por ocasião das férias integrais (45 dias) ou sobre as férias parciais de 30 (trinta) dias de que trata o inciso "I" deste parágrafo.

Parágrafo Segundo - Para a aplicação do adicional de um terço sobre férias será considerada a remuneração mensal do servidor e em hipótese alguma a quantidade de férias efetiva ou hipoteticamente prevista.

Parágrafo Terceiro - Os demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação fazem jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, acrescida de adicional de 1/3 (um terço), incidente sobre sua remuneração mensal.

Art. 23 - Os servidores integrantes da Carreira do Magistério, lotados na Secretaria Municipal de Educação são considerados no exercício efetivo do Magistério Municipal, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 24 - Os servidores integrantes da carreira do magistério farão jus também, à percepção de repouso semanal remunerado, no importe de 1/6 (hum sexto), incidente sobre a totalidade de sua remuneração.

Art. 25 - Fica atribuído ao professor 1 (P1), bem como ao professor 2 (P2), o adicional de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário base, à título de docência.

Art. 26 - A cedência para função fora do Ensino Público Municipal somente será admitida em caráter provisório e excepcional, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ficando o órgão beneficiado, com o ônus decorrente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

12

182

JULY

**Parágrafo Único** - O servidor cedido será excluído do quadro de lotação e da folha de pagamento do pessoal do magistério, ficando sua reintegração dependente da existência de vaga no quadro.

**Art. 27** - O servidor efetivo integrante do Magistério Municipal, regido por legislação anterior ora em extinção, que não tenha na data do seu enquadramento na Carreira de Magistério instituída por esta Lei, a titulação acadêmica exigida para o exercício da docência, no nível de ensino em que atua, terá o prazo estabelecido pela Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para obtenção da titulação mínima necessária, ficando impedido de exercer a docência findo este prazo.

**Parágrafo Único** - O servidor que se encontra na situação descrita neste artigo, permanece no seu cargo atual, em quadro suplementar em extinção, mantido o seu vencimento até que possa prover o cargo conforme o previsto nesta Lei.

**Art. 28** - As atribuições e o regime disciplinar dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Municipal fazem parte do Regimento de cada Escola conforme legislação específica e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 29** - O servidor da Carreira do Magistério Municipal, somente fará jus aos benefícios estipulados por esta lei, estando lotado na Secretaria Municipal de Educação e em efetivo exercício de suas funções.

**Art. 30** - Este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será viabilizado com recursos originados do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental) - constituido por determinação da Lei Federal nº 9.424/96, mais as dotações do orçamento-programa da Prefeitura Municipal de Ibiá.

**Art. 31** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

13

183  
JFY

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibiá, 06 de Julho de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hugo França".  
Hugo França  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

## PROFESSOR 1 (P1) e PROFESSOR 2 (P2) - JORNADA DE 25 h/s

NÍVEL/GRAU	INICIAL	TEMPO COM MÉRITO														
		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30
1- (NÍVEL BÁSICO)	1,000	1,030	1,060	1,090	1,120	1,150	1,180	1,210	1,240	1,270	1,300	1,330	1,360	1,390	1,420	1,450
2- (POS-GRAD.)	1,100	1,133	1,166	1,199	1,232	1,265	1,298	1,331	1,364	1,397	1,430	1,463	1,496	1,529	1,562	1,595
3- (MESTRADO)	1,150	1,185	1,219	1,234	1,288	1,323	1,357	1,392	1,426	1,461	1,495	1,530	1,564	1,598	1,632	1,666
4- (DOUTORADO)	1,300	1,339	1,378	1,417	1,456	1,495	1,534	1,573	1,612	1,651	1,690	1,729	1,768	1,807	1,846	1,885

184  
fir

ANEXO I - A

Professor 1 (P 1) - Jornada de 25 horas semanais

Tabela Permanente por índice

Nível/Grau	Início	Tempo com Mérito (Anos)														
		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30
A (2º Grau)	1.030	1.060	1.090	1.120	1.160	1.180	1.210	1.240	1.270	1.300	1.330	1.360	1.390	1.420	1.450	
B (Pós-Graduação)	1.100	1.133	1.166	1.199	1.232	1.265	1.298	1.331	1.364	1.397	1.430	1.463	1.496	1.529	1.562	1.595
C (Mestrado)	1.150	1.185	1.219	1.254	1.288	1.323	1.357	1.392	1.426	1.461	1.495	1.530	1.564	1.599	1.633	1.668
D (Doutorado)	1.200	1.238	1.272	1.308	1.344	1.380	1.416	1.452	1.488	1.524	1.560	1.596	1.632	1.668	1.704	1.740

185  
fls

ANEXO II

Professor 2 (P2) - Jornada de 25 horas semanais

Tabela Permanente por Índice

Nível/Grau	Inicial	Tempo com Mérito (Anos)													
		2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28
A (Licenciatura)	1,030	1,060	1,090	1,120	1,160	1,210	1,240	1,270	1,300	1,330	1,360	1,390	1,420	1,450	1,480
B (Espec. Pos-grad)	1,133	1,166	1,199	1,232	1,265	1,298	1,331	1,364	1,397	1,430	1,463	1,496	1,529	1,562	1,595
C (Mestrado)	1,150	1,185	1,219	1,254	1,288	1,323	1,357	1,392	1,426	1,461	1,495	1,530	1,564	1,599	1,633
D (Doutorado)	1,200	1,236	1,272	1,308	1,344	1,380	1,416	1,452	1,488	1,524	1,560	1,596	1,632	1,668	1,704

186  
fls

ANEXO III

Especialista em Educação (OE e S.P.) - Jornada de 25 horas semanais

Tabela Permanente por índice

N/Grau icenciatura)	Início	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	(Anos)	
																	Tempo	com Mérito
Especialista	1.000	1.030	1.060	1.090	1.120	1.150	1.180	1.210	1.240	1.270	1.300	1.330	1.360	1.390	1.420	1.450		
Graduado	1.100	1.133	1.166	1.199	1.232	1.265	1.298	1.331	1.364	1.397	1.430	1.463	1.496	1.529	1.562	1.595		
Integrado	1.150	1.185	1.219	1.254	1.288	1.323	1.357	1.392	1.426	1.461	1.495	1.530	1.564	1.599	1.633	1.668		
Integrado loutorado	1.200	1.236	1.272	1.308	1.344	1.380	1.416	1.452	1.488	1.524	1.560	1.596	1.632	1.668	1.704	1.740		

187  
jhs

ANEXO III - A

Especialista em Educação (OE e S.P.) - Jornada de 40 horas semanais

Tabela Permanente por Índice

Nível/Grau	Índice	Tempo com Mérito						(Anos)
		2	4	6	8	10	12	
(Licenciatura)	1.600	1.648	1.696	1.744	1.792	1.840	1.888	1.936
(Espec./Pós-grad.)	1.700	1.813	1.866	1.918	1.971	2.024	2.077	2.130
(Mestrado)	1.840	1.895	1.950	2.006	2.061	2.116	2.171	2.226
(Doutorado)	1.920	1.978	2.035	2.093	2.150	2.208	2.266	2.323

Valor do cargo acrescido de 60% daquele de mesma natureza com jornada de 25h/s.

188  
ges

185  
fls

## ANEXO IV

## a) Cargo em comissão de Diretor de Escola ( 25 horas semanais)

Nível do cargo	Acréscimo(Form.Acad.)	Acréscimo(Complexidade Escola)		
		Grau A	Grau B	Grau C
D1- 2º Grau	10%	Ed.Infantil/ 4ª Série	Ed.Infantil/ 8ª Série	Zona Rural
D2-Curso superior	15%			
D3- Especializ./Pos-graduação	20%		20%	30% 40%

## b) Cargo em comissão de Vice-Diretor de Escola ( 25 horas semanais)

Nível do cargo	Acréscimo(Form.Acad.)	Acréscimo(Complexidade Escola)		
		Grau A	Grau B	Grau C
VD1- 2º Grau	10%	Ed.Infantil/ 4ª Série	Ed.Infantil/ 8ª Série	Zona Rural
VD2- Curso superior	15%			
VD3- Especializ./Pos-gradua.	20%		5% 10%	15%

## c) Cargo em comissão de Diretor de Escola (40 horas semanais)

Nível do cargo	Acréscimo(Form.Acad.)	Acréscimo(Complexidade Escola)		
		Grau A	Grau B	Grau C
D1- 2º Grau	10%	Ed.Infantil/ 4ª Série	Ed.Infantil/ 8ª Série	Zona Rural
D2- Curso sup./Licenc. Plena	15%			
D3- Especializ./Pos-graduação	20%		20% 30%	40%

Valor do cargo acrescido de 60% daquele da mesma natureza com jornada de 25h/s.

100  
flex

d) Cargo em comissão de Vice - Diretor de Escola (40 horas semanais)

Nível do cargo	Acréscimo(Form.Acad.)	Acréscimo(Complexidade Escola)		
		Grau A	Grau B	Grau C
VD1- 2º Grau	10%	Ed.Infantil/ 4ª Série 5%	Ed.Infantil/ 8ª Série 10%	Zona Rural 15%
VD2- Curso sup./Licenc. Plena	15%			
VD3- Especializ./Pos-graduação	20%			

Valor do cargo acrescido de 60% daquele da mesma natureza com jornada de 25h/s.

11 em